

MENSAGEM N.º 003/23, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

De: **José Edézio Vaz de Souza**,
Prefeito do Município de Coreau.

Para: **Manoel Filho de Aguiar**,
Presidente da Câmara Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR COM SEDE NA CIDADE DE COREAÚ - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Prefeito do Município de Coreau-CE, José Edézio Vaz de Souza, vem, mui respeitosamente, submeter à sábia apreciação de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI N° 003/23, de 25 de JANEIRO de 2023, em anexo, que **“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR COM SEDE NA CIDADE DE COREAÚ - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A importância dos conselhos tutelares é indiscutível para a defesa dos direitos da infância e para o combate e prevenção aos delitos cometidos contra crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente contém regulamentação sobre os direitos dos jovens e sua proteção, incluindo normas sobre os conselhos tutelares.

As atribuições conferidas aos conselhos tutelares não podem ser tímidas ou mitigadas, pois, nesse caso, a instituição se limitará à realização de procedimentos burocráticos, sem grande valia para cumprir o que preceitua o art. 227 da Constituição Federal.

Desse modo, torna-se necessário atribuir competências e prerrogativas aos conselhos tutelares que sejam compatíveis com a gravidade de sua missão institucional. De nada adianta conferir obrigações, se não houver, em contrapartida, poderes suficientes ao exercício dessas atribuições.

Por outro lado, a forma de investidura dos conselheiros tutelares deve ser feita de acordo com a vontade popular, com a participação da sociedade civil e cercada de garantias quanto a sua lisura. O exercício dessa atividade também deve ser norteado pelo interesse público e pela ética.

Os conselheiros também necessitam de atualização e reciclagem que lhes permitam acompanhar a evolução dos fatos sociais e se adequarem às novas necessidades que surgirem ao longo do tempo na defesa e proteção dos direitos da juventude.

Juntamente com a obrigação e as prerrogativas do cargo, as responsabilidades se impõem, como forma de garantir o exercício ético e legal das atribuições de conselheiro tutelar, diante do que a legislação deve resguardar a sociedade contra todo e qualquer desvio de finalidade por acaso praticado por esses agentes públicos, no exercício de seu mister.

Por essa razão, propomos as mudanças na legislação contidas nesta proposição, como contribuição para o aperfeiçoamento do sistema normativo vigente e para o fortalecimento do Conselho Tutela de Coreau.

Tendo em vista o grande relevo social da matéria ora tratada, requeremos aos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Augusta Casa Legislativa, parlamentares do mais elevado espírito público e aguçado senso de Justiça, que o supracitado Projeto de Lei 003/2023, **seja apreciado em regime de Urgência Urgentíssima.**



JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreau

PROJETO DE LEI N.º 003/23, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

*DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO,
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DO CONSELHO TUTELAR COM SEDE
NA CIDADE DE COREAÚ - CE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Art. 1º O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, terá sua sede na cidade de Coreau – CE, com atuação em todo o território do Município.

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares ficarão vinculados administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social para efeitos de remuneração, demonstração de frequência, controle de férias, concessão de licenças e outros benefícios assegurados nesta Lei.

Art. 2º O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar estrutura e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, assim como o custeio de suas despesas, compreendendo, instalações para sua sede, mobiliário, equipamentos de informática, telefone fixo e/ou móvel, veículo para o exercício da função e pessoal de apoio administrativo.

Art. 3º O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida inúmeras vezes a recondução, desde que passe por novo processo de escolha.

Parágrafo único. A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de outra atividade pública ou outra atividade privada incompatível com a função pública desempenhada.

Art. 4º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não estando incluído na categoria de servidor público em sentido estrito e não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

Parágrafo único. As previsões contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais não são aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar.

Art. 5º O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Coreau, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual, conforme legislação vigente.

§ 1º Compete ao CMDCA expedir Resolução regulamentando o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, bem como designar as candidaturas, fixar as normas de propaganda, determinar prazos para as impugnações de candidatos, elaborar a cédula eleitoral e exercer outras atribuições definidas pelo colegiado.

§ 2º Caberá ao CMDCA proclamar os Conselheiros Tutelares eleitos e dar-lhe posse conjuntamente com o Prefeito Municipal.

Art. 6º Os membros do Conselho Tutelar, que serão escolhidos por meio de candidaturas individuais de cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos, residentes no Município de Coreau - CE, deverão, no ato da inscrição, possuir:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidão de antecedentes criminais;

II – residência e domicílio eleitoral no Município de Coreau de, no mínimo, 02 (dois) anos;

III - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

IV – ensino médio completo.

Parágrafo único. A aplicação da prova de conhecimentos básicos e específicos sobre o Direito da Criança e do Adolescente e de Direitos Humanos, será de caráter obrigatório e eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo CMDCA, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados.



Art. 7º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.

Art. 8º São atribuições dos Conselheiros Tutelares as previstas nos arts. 95 e 136 da Lei Federal n. 8.069/90.

Art. 9º Os Conselheiros Tutelares escolherão seu Coordenador e Secretário nos termos e condições estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 10. O funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar, respeitado o disposto nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente, serão disciplinados por meio de Regimento Interno, a ser elaborado pelo próprio Conselho Tutelar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º o Regimento Interno definirá, ainda, os procedimentos internos, no que se refere:

- I – as funções do Coordenador e Secretário;
- II – ao registro de ocorrências;
- III – à distribuição dos casos registrados;
- IV – à redistribuição dos casos registrados, na hipótese de impedimento ou afastamento de Conselheiro Tutelar;
- V – ao modelo de expediente e verificação de caso;
- VI – à forma de sessão do colegiado;
- VII – à execução das deliberações;
- VIII – a forma de realização do regime de plantão;
- IX – a forma de compensação do regime de plantão com a jornada de trabalho semanal;
- X – à forma do envio trimestral de relatório ao CMDCA, ao Ministério Público e ao juiz da Vara Única da Comarca de Coreaú, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições,

bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, para fins de publicidade oficial, e ao CMDCA, para conhecimento.

Art. 11. O Conselho Tutelar funcionará nos seguintes dias e horários:

I - em sua sede, de segunda a sexta-feira, das 08 (oito) às 12 (doze) horas e das 14 (quatorze) às 17 (dezessete) horas, na sede do Conselho Tutelar;

II - em regime de plantão, de segunda a sexta-feira das 20 (vinte) às 06 (seis) horas do dia seguinte; e, nos sábados, domingos e feriados durante as 24 (vinte e quatro) horas;

§ 1º As relações do expediente regular e de plantão, constantes neste artigo, serão afixadas em local de fácil acesso para a população e serão divulgadas por meio da internet, nas páginas oficiais do Conselho Tutelar de Coreau.

§ 2º A regulamentação das escalas de plantão, com a garantia de rodízio entre os membros, e os demais procedimentos referentes ao funcionamento fora dos dias e horários de funcionamento regular serão regulados no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 3º O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao CMDCA, à Promotoria de Justiça e ao Juiz da Vara Única da Comarca de Coreau, bem como a todas as instituições de atendimento emergencial à criança e ao adolescente, como hospitais e órgãos de polícia, a escala de expediente regular e a lista de conselheiros plantonistas do mês de referência.

§ 4º As medidas tomadas durante os plantões serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 5º É obrigatório o registro de ponto pelos Conselheiros Tutelares, por meio eletrônico ou por manual de frequência, mediante impresso próprio disponibilizado pela Administração Municipal.



Art. 12. A gratificação mensal dos Conselheiros Tutelares será equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente no país, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - décimo terceiro salário.

§ 1º O Conselheiro Tutelar que vier a ser nomeado em cargo comissionado ficará afastado de sua função, com prejuízo de sua remuneração como Conselheiro.

§ 2º O servidor público municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração relativa à atividade de Conselheiro Tutelar.

§ 3º Para candidatar-se a outro cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar deverá licenciar-se da função pelo prazo de 03 (três) meses, com prejuízo da remuneração, salvo em caso de estabelecimento de prazo superior pela Justiça Eleitoral.

§ 4º O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se da função pelo prazo de até 03 (três) meses, com prejuízo da remuneração, por motivos pessoais.

Art. 13. O período de férias anuais será organizado de modo que o gozo de férias se restrinja a um conselheiro por vez.

Art. 14. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o CMDCA convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão a remuneração proporcional

aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes por falta de candidatos aprovados segundo a ordem da lista classificatória, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 15. Fica criada a Comissão Disciplinar dos Conselheiros Tutelares – CDC, encarregada do controle e fiscalização da atuação dos membros, composta por:

I – 1 (um) Conselheiro Tutelar;

II – 1 (um) representante do Poder Executivo, ocupante de cargo efetivo;

III – 1 (um) representante do CMDCA.

Parágrafo único. A Comissão será nomeada por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA.

Art. 16. Compete à Comissão Disciplinar:

I - instaurar e julgar procedimento disciplinar para apurar irregularidades e faltas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, ficando assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa ao indiciado;

II - remeter cópia da decisão que aplicar penalidade ao Ministério Público.

Art. 17. O procedimento disciplinar será instaurado por um dos membros da Comissão Disciplinar, de ofício, ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser encaminhada por escrito à Comissão Disciplinar e deverá indicar os fatos a serem apurados e as provas pertinentes.

Art. 18. O procedimento disciplinar é sigiloso e deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.



Art. 19. Instaurado o procedimento disciplinar, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão Disciplinar, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Parágrafo único. A ausência do Conselheiro indiciado não interromperá os trabalhos da Comissão Disciplinar.

Art. 20. Depois de ouvido, o indiciado terá até 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe franqueada consulta aos autos.

§ 1º Na defesa prévia deverão ser anexados documentos e indicadas as provas orais, sendo admitidas, até 3 (três) testemunhas por fato imputado, limitado ao máximo de 10 (dez) testemunhas.

§ 2º As intimações serão feitas por carta, com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio que demonstre ciência por parte do intimado, inclusive nos meios eletrônicos.

§ 3º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Art. 21. Concluída a fase instrutória dar-se-á vista dos autos ao indiciado para manifestação escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, após esse prazo, ser concluído o procedimento disciplinar com pronunciamento pelo arquivamento ou aplicação de penalidade.

Art. 22. É vedado ao Conselheiro Tutelar:

I – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

II – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV – recusar-se a prestar o atendimento que lhe compete, fazê-lo de forma inadequada, omitir-se ou proceder de forma desidiosa no exercício de suas atribuições;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar, causando dano, mesmo que somente em potencial, à criança, ao adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI – deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho ou deixar de atender às solicitações no período de plantão;

VII – receber, em razão da função, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

VIII – praticar conduta que constitua ilícito penal;

IX – exercer outra atividade pública ou privada;

X – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária;

XI – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XII – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XIII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a criança, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XIV – deixar de participar do Processo de Formação Básica e dos Processos de Formação Continuada;

XV – permitir ou manter desatualizado o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Conselho Tutelar (Sipia-CT).

Art. 23. O membro do Conselho Tutelar deverá ser declarado impedido de analisar e acompanhar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união



homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Art. 24. A Comissão Disciplinar, considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, suas consequências e a hipótese de reincidência, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência, por escrito;

II – suspensão não remunerada do exercício da função, de 01 (um) a 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

Art. 25. Será destituído da função, o Conselheiro Tutelar que:

I – deixar de residir no município;

II – proceder de modo incompatível com as funções de Conselheiro Tutelar, praticando condutas vedadas;

III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 26. A renúncia ao mandato far-se-á por escrito e será dirigida ao colegiado dos Conselhos Tutelares, o qual dará ciência imediata ao CMDCA.

Art. 27. Os casos omissos serão apreciados e decididos CMDCA com base na legislação vigente.

Art. 28. As despesas oriundas da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, destinadas ao pagamento de pessoal, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 25 de janeiro de 2023.


JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú